

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes

Distribuição por dependência ao Relator da ADPF nº 388

Por seus advogados signatários, O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 29.417.359/0001-40, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, I, "I" da Constituição da República e art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal propor a presente RECLAMAÇÃO, com pedido liminar, contra ato da Excelentíssima Senhora Presidente da República que, ao nomear o Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça, violou a autoridade de julgado desse Egrégio Supremo Tribunal adotado como solução na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388, conforme exposição fática e jurídica a seguir expendida:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Reclamante foi autor da ADPF nº 388, cuja violação da decisão ora se alega no presente pedido. Neste sentido, irrefreável a constatação da plena **legitimidade processual ativa** do PPS para propor a presente Reclamação contra o Decreto presidencial de nomeação do Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador Geral da República, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça.



O art. 156, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estabelece o seguinte:

"Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, <u>ou do</u> <u>interessado na causa</u>, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões." (grifamos)

Ora, na medida em que o partido político representado no Congresso Nacional <u>é parte legítima para propor a ADPF</u>, não há como negar-lhe a legitimidade para <u>buscar o cumprimento da decisão tomada em controle concentrado de constitucionalidade provocado pela própria agremiação</u>. Afinal, ad maiori ad minus!

II - DA DECISÃO NA ADPF Nº 388

O Supremo Tribunal Federal julgou, no dia 09 de março de 2016, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388, que teve como Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Embora ainda não tenha sido publicado o Acórdão da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade, <u>a decisão do Tribunal já foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União do dia 14 de março de 2016</u>, com o seguinte teor:

"Decisão: O Tribunal deliberou iniciar a votação após a leitura integral do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou no sentido de que as preliminares fossem julgadas antes do mérito. O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, vencidos o Ministro Marco Aurélio e, em menor extensão, o Ministro Edson Fachin. Por unanimidade, o Tribunal resolveu apreciar diretamente o mérito da ação, superando o pedido de medida liminar, ausente, justificadamente, na ocasião, o Ministro Marco Aurélio, que havia, em voto antecipado, indeferido a cautelar por questão instrumental. No mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente em parte a ação para estabelecer a



interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP, e determinar a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada, no prazo de até vinte dias após a publicação da ata deste julgamento, ausente, na apreciação do mérito, o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo requerente Partido Popular Socialista, o Dr. Renato Campos Galuppo; pela Advocacia Geral da União, o Ministro José Eduardo Cardozo, Advogado-Geral da União; pelos amici curiae Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.03.2016."

Portanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma conclusiva e inconteste, estabeleceu a interpretação "de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP".

Conforme será demonstrado, a nomeação do Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça violou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal na referida ADPF, o que, certamente, reclama a imediata sustação do ato impugnado.

<u>III – DA VIOLAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</u>

Em uma primeira análise, poderia parecer que o Membro do Ministério Público que tenha ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988 poderia exercer cargos públicos estranhos à carreira, desde que tivesse feito a opção pelo regime jurídico anterior.



Contudo, <u>a leitura mais atenta</u> do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>aponta em outra direção</u>. Confira-se o que estabelece o citado dispositivo constitucional de transição:

"Art. 29....

(...)

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, <u>no que respeita às garantias e</u> <u>vantagens</u>, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, <u>quanto às vedações, a situação jurídica na data desta</u>." (grifamos)

O que se constata da leitura mais aprofundada de tal disposição transitória é que o legislador constituinte originário deu um tratamento <u>às garantias e vantagens</u> e outro tratamento, completamente distinto, <u>às vedações</u>.

Quanto <u>às garantias e vantagens</u>, abriu-se a possibilidade dos membros que ingressaram no Ministério Público antes da promulgação da Constituição de 1988 optarem pelo regime jurídico anterior. Todavia, no que tange <u>às vedações</u>, a solução foi diversa, <u>determinando-se a sujeição ao regime jurídico estabelecido na própria Carta de 1988</u>, não havendo espaço para qualquer opção.

Essa foi, inclusive, a compreensão adotada por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2836, <u>que também restou afrontada pela nomeação de um membro do Ministério Público para ocupar o cargo de Ministro da Justiça</u>. Confira-se a ementa, no que ora interessa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 106/03. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 9°, § 1°, ALÍNEA "C", E ARTIGO 165. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. (...) 3. O artigo 165 da lei orgânica do MP do Estado do Rio de Janeiro é mera reprodução do artigo 29, § 3°, do

PPS23

Partido Popular Socialista Diretório Nacional

ADCT da Constituição do Brasil. Aos integrantes do Parquet admitidos antes da CB/88 aplicam-se as vedações do texto constitucional. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente." (grifamos, ADI 2836, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00182 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 79-88 RMP n. 32, 2009, p. 271-277)

Naquela assentada, o Eminente Relator destacou em seu voto:

"No julgamento da ADI n. 2.084 ficou firmado, mediante interpretação conforme à Constituição, que os membros do Ministério Público só podem exercer cargo ou função de confiança na Administração Superior da própria instituição, entendimento reiterado no julgamento da ADI n. 2.534.

E isso se justifica porque o § 3º do artigo 29 do ADCT estatui que, quanto às vedações, observar-se-á a situação jurídica na data da promulgação da Constituição --- 'data desta'. Assim, mesmo aos integrantes do Parquet admitidos antes de 05 de outubro de 1988 aplicam-se as vedações inseridas no novo texto constitucional, ou seja, o texto da ordem constitucional vigente." (grifamos)

Como se percebe, o simples fato de o Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão ter ingressado na carreira antes da promulgação de 1988 <u>não legitima sua nomeação para o cargo de Ministro de Estado da Justiça,</u> eis que se trata aqui de uma <u>vedação</u>, sobre a qual incide o regime jurídico estabelecido na Carta de 1988, <u>não havendo qualquer possibilidade de</u> opção pelo regime jurídico anterior.

De fato, o art. 128, § 5°, II, 'd', da Lei Maior, trata exatamente de uma **vedação**, in verbis:

"Art. 128....

(...)

§ 5°...

(...)



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

II – as seguintes <u>vedações</u>:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;" (grifamos)

Ademais, não se pode desconsiderar que o parâmetro de controle apontado como violado na ADPF nº 388 – <u>o princípio da independência funcional</u> <u>do Ministério Público</u> – revela a manifesta impossibilidade de sujeição de um membro do *parquet* ao Poder Executivo em qualquer situação, <u>nada importando o momento de investidura na carreira</u>.

De fato, mesmo tendo ingressado no parquet antes da promulgação da Carta de 1988, não há como compatibilizar o princípio da independência do Ministério Público com o exercício de um cargo de Ministro de Estado. Toda a politização e subordinação decorrentes do exercício do cargo de Ministro de Estado permanecem presentes.

Constata-se, enfim, que o fato de o Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão haver ingressado na carreira do Ministério Público antes da promulgação da Carta de 1988 <u>não resolve os problemas que foram apontados por ocasião do julgamento da ADPF nº 388 – assim como na ADI nº 2.836</u> –, eis que a vulneração ao princípio da independência funcional do *parquet* permanece inalterada, diante da <u>subordinação de</u> todo e qualquer Ministro de Estado à Presidente da República.

Ad argumentandum tantum, mesmo que seja adotado o entendimento de que não há distinção de tratamento entre <u>vantagens</u> e <u>vedações</u>, cumpre acrescentar que o Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão <u>não</u> manifestou a opção pelo regime jurídico anterior.

É o que se depreende do voto vencido apresentado, na data de 16 de março de 2016, junto ao **Conselho Superior do Ministério Público Federal** pelo Subprocurador Geral da República Carlos Frederico Santos, **que se**



posicionou pelo indeferimento do pedido de afastamento do Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão para assumir o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Na oportunidade, o Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Doutor Carlos Frederico Santos, assim se manifestou:

"No entanto, denota-se dos autos que, apesar de haver ingressado na carreira em 16/10/1987, <u>não há provas de ter efetuado a opção ao regime anterior, nos termos do § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição Federal</u>, que assim dispõe:

'Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observandose, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta'.

A comprovação da formalização da opção é condição sine qua non para o exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça, ou outro fora da carreira do Ministério Público Federal, não bastando o simples requisito da investidura ter ocorrido antes da promulgação da Constituição de 1988." (grifamos)

Portanto, ainda que se entenda que os Procuradores que ingressaram na carreira do Ministério Público antes da promulgação da Lei Maior de 1988 poderiam, em tese, exercer cargos estranhos à carreira do *parquet* – o que se alega apenas por apego à argumentação –, ainda assim se evidencia a impossibilidade de aplicação do regime anterior ao Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, ante a <u>ausência de manifestação de opção pelo regime jurídico anterior</u>, espancando qualquer dúvida sobre a questão.

IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A demonstração violação da autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada na ADPF nº 388, já se mostra suficiente para autorizar a concessão do provimento liminar, consistente na **sustação dos efeitos do**



decreto de nomeação do Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

O fumus boni iuris resta quantum satis demonstrado, tendo em vista a desobediência à interpretação adotada na ADPF nº 388, no sentido "de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP". Também se constata nitidamente a afronta à decisão adotada na ADI nº 2836, na parte em que consignou que "mesmo aos integrantes do Parquet admitidos antes de 05 de outubro de 1988 aplicam-se as vedações inseridas no novo texto constitucional, ou seja, o texto da ordem constitucional vigente".

Quanto ao periculum in mora, por lealdade processual, o reclamante esclarece que esta Excelsa Corte estabeleceu o prazo de vinte dias, contados da publicação da ata do julgamento da ADPF nº 388 – o que ocorreu no dia 14 de março de 2016 – para que se tornasse obrigatória a determinação de "exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada". Ou seja, o Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, em princípio, poderia exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça até o próximo dia 03 de abril, sem que estivesse sendo violada a decisão.

Sucede que a nomeação de um membro do Ministério Público para exercer o cargo de Ministro de Estado – <u>ainda que por poucos dias</u> – após a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 388 revela a nítida intenção da Reclamada de <u>descumprir a decisão deste</u> <u>Pretório Excelso</u>. Trata-se de um verdadeiro <u>deboche</u> com o Supremo Tribunal Federal, com a devida vênia.



A <u>inconstitucionalidade</u> de exercício de cargo de Ministro de Estado por um membro do Ministério Público é <u>tão flagrante</u> e atentatória à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal que tal medida <u>não pode ser mantida</u> nem mesmo pelo prazo de vinte dias, consignado na decisão que foi publicada no dia 14 de março de 2016.

Até porque tal prazo foi estabelecido apenas para assegurar o tempo razoável para fazer a transição naquelas situações em desconformidade com o entendimento da Suprema Corte, de forma a assegurar a plena continuidade e normalidade do serviço público. Mas não poderia ocorrer uma nova nomeação neste período, sob pena de espancamento da autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

V - DOS PEDIDOS

Diante do que restou exposto e demonstrado requer-se:

a – Liminarmente, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão *initio litis* de MEDIDA CAUTELAR, a fim de sustar o decreto de nomeação do Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça, determinando-se, ainda, o imediato afastamento de Sua Excelência do exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça, se já empossado;

b – No mérito, a <u>confirmação da medida liminar</u>, reconhecendo e declarando a desobediência das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 388 e na ADI nº 2836, com a nomeação do Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça, tornando <u>definitiva a determinação de afastamento</u> de Sua Excelência do exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça.



Para prova do alegado, instrui a presente Reclamação com cópia do decreto de nomeação do Subprocurador Geral da República, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília, 17 de março de 2016.

Renato Campos Galuppo OAB/MG 90.819